GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **9 (nove)**dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sandra Arraes Rocha e Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia realizou-se a abertura da **1ª(primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Presentes acompanhando os julgamentos os servidores Alessandro Costa do Santos, Antonio Mascarenhas da Conceição Filho. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes as resoluções referentes aos seguintes processos: RELATORA: **SABRINA ANDRADE GUILHON**: PROC. Nº. 1/1110/2019, A.I. 201819764; 1/1111/2019, A.I. 201819766; RELATORA **: IVETE MAURICIO DE LIMA**: PROC. Nº. 2/11/2018, A.I. 2/201608947; PROC. Nº 1/259/2020., A.I. 1/201920725, PROC. Nº., 1/260/2020, A.I. 1/201920728, PROC. Nº., 1/153/2018, A.I. 1/201719217, PROC. Nº., 1/155/2018, A.I 1/201719220, PROC. 1/157/2018 Nº., A.I. 1/201719226, PROC. Nº. 1/1109/2019, A.I, 1/201819762, PROC. Nº. 1/1112/2019, A.I. 1/201819767, PROC. Nº. 1/298/2020, A.I 1/201918556, PROC. Nº. 1/296/2020, A.I 1/201918567, PROC. Nº. 1/5132/2018, A.I 1/201811711; RELATOR: **GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**: PROC. Nº. 1/3347/2019 A.I 1/201906680, PROC. Nº. 1/2639/2015, A.I 1/201512847, PROC. Nº. 1/158/2018, A.I 1/201719228, PROC. Nº. 1/5/2021, A.I 1/202006066, PROC. Nº. 1/159/2018, A.I 1/201719234. RELATOR: **FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL**: PROC. Nº., 1/1238/2014, Nº. A.I 1/201401695; RELATOR: **JOSÉ PARENTE PRADO NETO**: PROC. Nº., 1/3016/2019, Nº. 2/201901888, PROC. Nº., 1/288/2020, Nº. A 0 1/201918771; RELATOR: **PEDRO JORGE MEDEIROS**: PROC. Nº. 1/2861/2019, Nº. A. 1/201904725, PROC. Nº. 2/19/2019, Nº. A. 1/201914695, PROC. Nº., 1/3862/2019, Nº. ª.I. 1/201911910, PROC. Nº., 1/3860/2019, Nº. A.I. 1/201911905, PROC. Nº., 1/297/2020, Nº. A.I. 1/201918535; RELATOR: **FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS**:PROC. Nº. 1/3778/2018, A.I. 2/201805133. PROC. Nº. 1/294/2020, A.I. 1/201918530, PROC. Nº. 1/3863/2019, A.I. 1/201911715, PROC. Nº. 1/3864/2019, A.I. 1/201911903, PROC. Nº. 1/3861/2019, A.I. 1/201911907. Não havendo sugestões de correções as resoluções foram aprovadas pelo membro da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/245/2020. A.I.: 1/201915765- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade do lançamento em face dos argumentos da recorrente de que o autuante teria extrapolado o prazo legal de 180 dias para a conclusão

dos trabalhos de fiscalização, quando concluiu a ação fiscal, em 03/10/19, enviando por A.R (fls. 38 e 39) o termo de conclusão da ação fiscal ao contribuinte. Para a contagem do prazo citado a empresa considerou como marco inicial a data da intimação pessoal demonstrada pela cópia do Termo de Início trazida na defesa pela requerente (fls. 90), e como marco final a postagem nos Correios do Termo de Conclusão, feita no dia 03/10/2019. Acatada por maioria de votos. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon(relatora original) votou pelo afastamento desta nulidade arguida pela recorrente, por considerar válida apenas a ciência do termo de início feita por A.R que está devidamente comprovada de acordo com o disposto no art. 821, parágrafo 2º do Regulamento do ICMS. Assim, o termo de início regularmente entregue teria como marco inicial de contagem o dia 10/04/2019 (fl.10), não havendo, desta forma, extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da ação fiscal, posicionamento este que foi acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Em face da nulidade declarada, a 1ª. Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração nos termos do voto da conselheira **Ivete Mauricio de Lima**, designada para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, por entender que em razão de não constar nos autos nenhum ato que invalide a primeira ciência formalizada de forma pessoal, dando conhecimento de que a data correta de início da fiscalização é a efetivada por AR. Também deveria ter sido dado conhecimento dos motivos da invalidação (ciência pessoal), entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira designada ressaltou que a presente decisão guarda consonância com decisões da 1ª Câmara em relação aos processos da mesma ação fiscal, conforme Ata da 91a. Sessão Ordinária Virtual de 20 de dezembro de 2021.Ressalte-se que, conforme disposto no art. 35, parágrafo 5º, inciso II do Dec.34.605/2022 e no art. 118 do Dec. 34.841/2022, o lançamento fiscal declarado nulo por vício formal poderá ser reconstituído pelo agente autuante. Adite-se que esteve presente durante o julgamento do processo em questão o agente autuante, o servidor Antonio Gevano Rios Ponte. Presentes à sessão, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra, Dr. João Felipe Gurjão e, acompanhando o julgamento, a Advogada Dra. Bruna Morais de Albuquerque. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/17/2022 A.I.: 1/202109905- RECORRENTE: W. MAIA SOUZA SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)Nulidade da decisão de 1ª Instância.** Afastada de forma unânime em face da constatação de que todos os argumentos apresentados na impugnação foram analisados e muito bem fundamentados pelo julgador singular. **2)Extrapolação do Prazo**. Afastada de forma unânime uma vez que, após análise dos A.R.s postados para o contribuinte para entrega do termo de início e de conclusão, a data da ciência por AR do contribuinte em relação ao Termo de Início de Fiscalização foi 13/03/2021, e, para fins de conclusão dos trabalhos de fiscalização, houve a postagem do AR no correio em 09/09/2021. O início da contagem do prazo de 180 dias deve ser a data de 15/03/2021 (segunda-feira), pois a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data da ciência do contribuinte (ocorrida em 13/03/2021, sábado). Efetuando-se a contagem do prazo a partir de 15/03/2021, tem-se como prazo final para conclusão dos trabalhos de fiscalização a data de 10/09/2021 (sexta-feira). Contagem fundamentada no Art. 821, §2º do Regulamento do ICMS. **3)Precariedade da acusação fiscal.** Afastada de forma unânime pelo fato do autuante ter baseado seu trabalho nos dados informados do próprio contribuinte em sua EFD, relativamente às quantidades de

entrada e saída de mercadorias, assim como os estoques inicial e final do exercício fiscalizado. A diferença constatada pela fiscalização não pode ser considerada uma presunção de omissão de receita, já que o levantamento quantitativo de estoque é uma prova direta dos fatos nele demonstrados, constituído a partir das informações constantes dos documentos e relatórios fiscais, sendo, pois, desarrazoada a presunção alegada pela recorrente.**4)Ausência de subsunção do fato à norma**. Não acatada, de forma unânime, em face do entendimento de que se tratando de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal detectada com base da movimentação de mercadoria deve haver a cobrança de ICMS no Auto de Infração. A cobrança de ICMS decorre do fato de que houve a saída de mercadorias sem o recolhimento do imposto (diante da falta de emissão do documento fiscal) e que a multa é aplicada em decorrência da obrigação tributária acessória descumprida (a emissão do documento fiscal).**5)Realização de Perícia**. Afastada de forma unânime, por não haver evidências nos autos de haver inconsistências no levantamento fiscal realizado, voto pelo indeferimento do pedido no sentido de que não há necessidade da realização de trabalho pericial, com base no que dispõe o artigo 87, VII da Lei n° 18.185/2022. **6) Inexistência de omissão de receitas de que parte da divergência identificada decorre de Insumos adquiridos para utilização no processo produtivo**. Afastada de forma unânime, uma vez que a recorrente durante o procedimento fiscalizatório, antes de ser autuada, quando intimada a se manifestar sobre o assunto, calou-se. Seu CNAE é de comércio varejista e não de indústria e mais uma vez também neste momento do processo administrativo tributário não foram trazidas provas robustas de que o contribuinte, na verdade, exerce a atividade industrial e que as mercadorias adquiridas são insumos para o processo industrial. Voto fundamentado no art. 41, IV da Lei n° 18.185/2022. **7) Observância do princípio da verdade material e de que no processo administrativo tributário se deve buscar a obtenção dos fatos verdadeiros, não só aquela verdade eminentemente formal**. Afastada, de forma unânime , por entender que no processo administrativo tributário deve-se buscar a verdade material, ou seja, a verdade dos fatos. Mas cabe à recorrente vir aos autos apresentando documentos que respaldem os seus argumentos. Deve apresentar documentação que evidencie de forma concreta, inquestionável, a alegação de que exerce atividade industrial, e não atividade de comercialização de mercadorias. Trazendo aos autos elementos consistentes, capazes de comprovar de forma inequívoca que as mercadorias em questão foram efetivamente destinadas ao processo produtivo da empresa. Por esses fatos e argumentos, a 1ª câmara decide no mérito e de forma unânime negar provimento, para confirmar a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** da autuação, em conformidade com manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da recorrente, formalmente intimada via DTE, não esteve presente à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/20/2022 A.I.: 1/202109909- RECORRENTE: W. MAIA SOUZA SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)Nulidade da decisão de 1ª Instância.** Afastada de forma unânime em face da constatação de que todos os argumentos apresentados na impugnação foram analisados e muito bem fundamentados pelo julgador singular. **2)Extrapolação do Prazo**. Afastada de forma unânime uma vez que, após análise dos A.R.s postados para o contribuinte para entrega do termo de início e de conclusão, a data da ciência por AR do contribuinte em relação ao Termo de Início de Fiscalização foi 13/03/2021, e, para fins de conclusão dos trabalhos de fiscalização, houve a postagem do AR no correio em 09/09/2021. O início da contagem do prazo de 180 dias deve ser a data de 15/03/2021 (segunda-feira), pois a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após

a data da ciência do contribuinte (ocorrida em 13/03/2021, sábado). Efetuando-se a contagem do prazo a partir de 15/03/2021, tem-se como prazo final para conclusão dos trabalhos de fiscalização a data de 10/09/2021 (sexta-feira). Contagem fundamentada no Art. 821, §2º do Regulamento do ICMS. **3)Precariedade da acusação fiscal.** Afastada de forma unânime pelo fato de o autuante ter baseado seu trabalho nos dados informados do próprio contribuinte em sua EFD, relativamente às quantidades de entrada e saída de mercadorias, assim como os estoques inicial e final do exercício fiscalizado. A diferença constatada pela fiscalização não pode ser considerada uma presunção de omissão de receita, já que o levantamento quantitativo de estoque é uma prova direta dos fatos nele demonstrados, constituído a partir das informações constantes dos documentos e relatórios fiscais, sendo, pois, desarrazoada a presunção alegada pela recorrente. **4)Realização de Perícia**. Afastada de forma unânime, por não haver evidências nos autos de haver inconsistências no levantamento fiscal realizado, voto pelo indeferimento do pedido no sentido de que não há necessidade da realização de trabalho pericial, com base no que dispõe o artigo 87, VII da Lei n° 18.185/2022. **5) Inexistência de omissão de compras de que parte da divergência identificada decorre de Insumos adquiridos para utilização no processo produtivo**. Afastada de forma unânime, uma vez que a recorrente durante o procedimento fiscalizatório, antes de ser autuada, quando intimada a se manifestar sobre o assunto, calou-se. Seu CNAE é de comércio varejista e não de indústria e mais uma vez também neste momento do processo administrativo tributário não foram trazidas provas robustas de que o contribuinte, na verdade, exerce a atividade industrial e que as mercadorias adquiridas são insumos para o processo industrial. Voto fundamentado no art. 41, IV da Lei n° 18.185/2022. **6) Observância do princípio da verdade material e de que no processo administrativo tributário se deve buscar a obtenção dos fatos verdadeiros, não só aquela verdade eminentemente formal**. Afastada, de forma unânime , por entender que no processo administrativo tributário deve-se buscar a verdade material, ou seja, a verdade dos fatos. Mas cabe à recorrente vir aos autos apresentando documentos que respaldem os seus argumentos. Deve apresentar documentação que evidencie de forma concreta, inquestionável, a alegação de que exerce atividade industrial, e não atividade de comercialização de mercadorias. Trazendo aos autos elementos consistentes, capazes de comprovar de forma inequívoca que as mercadorias em questão foram efetivamente destinadas ao processo produtivo da empresa. Por esses fatos e argumentos, a 1ª câmara decide no mérito e de forma unânime negar provimento, para confirmar a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** da autuação, em conformidade com manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da recorrente, formalmente intimada via DTE, não esteve presente à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/18/2022 A.I.: 1/202109906- RECORRENTE: W. MAIA SOUZA SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: 1)Nulidade da decisão de 1ª Instância.** Afastada de forma unânime em face da constatação de que todos os argumentos apresentados na impugnação foram analisados e muito bem fundamentados pelo julgador singular. **2)Extrapolação Prazo**. Afastada de forma unânime, uma vez que, após análise dos A.R.s postados para o contribuinte para entrega do termo de início e de conclusão, a data da ciência por AR do contribuinte em relação ao Termo de Início de Fiscalização foi 13/03/2021, e, para fins de conclusão dos trabalhos de fiscalização, houve a postagem do AR no correio em 09/09/2021. O início da contagem do prazo de 180 dias deve ser a data de 15/03/2021 (segunda-feira), pois a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data da ciência do contribuinte (ocorrida em 13/03/2021, sábado). Efetuando-se a contagem do prazo a partir de 15/03/2021, tem-se como prazo final para conclusão dos trabalhos de fiscalização a data de 10/09/2021 (sexta-feira). Contagem fundamentada no Art. 821, §2º do

Regulamento do ICMS. **3)Precariedade da acusação fiscal.** Afastada de forma unânime em face do pedido por constatar que todos os argumentos apresentados na impugnação foram analisados e muito bem fundamentados pelo julgador singular. **4)Realização de Perícia**. Afastada de forma unânime, por não haver evidências nos autos de haver inconsistências no levantamento fiscal realizado, voto pelo indeferimento do pedido no sentido de que não há necessidade da realização de trabalho pericial, com base no que dispõe o artigo 87, VII da Lei n° 18.185/2022. **5) Inexistência de omissão de receitas de que parte da divergência identificada decorre de Insumos adquiridos para utilização no processo produtivo**. Afastada de forma unânime, uma vez que a recorrente durante o procedimento fiscalizatório, antes de ser autuada, quando intimada a se manifestar sobre o assunto, calou-se. Seu CNAE é de comércio varejista e não de indústria e mais uma vez também neste momento do processo administrativo tributário não foram trazidas provas robustas de que o contribuinte, na verdade, exerce a atividade industrial e que as mercadorias adquiridas são insumos para o processo industrial. Voto fundamentado no art. 41, IV da Lei n° 18.185/2022. **6) Observância do princípio da verdade material e de que no processo administrativo tributário se deve buscar a obtenção dos fatos verdadeiros, não só aquela verdade eminentemente formal**. Afastada, de forma unânime , por entender que no processo administrativo tributário deve-se buscar a verdade material, ou seja, a verdade dos fatos. Mas cabe à recorrente vir aos autos apresentando documentos que respaldem os seus argumentos. Deve apresentar documentação que evidencie de forma concreta, inquestionável, a alegação de que exerce atividade industrial, e não atividade de comercialização de mercadorias. Trazendo aos autos elementos consistentes, capazes de comprovar de forma inequívoca que as mercadorias em questão foram efetivamente destinadas ao processo produtivo da empresa. Por esses fatos e argumentos, a 1ª câmara decide no mérito e de forma unânime negar provimento, para confirmar a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** da autuação, em conformidade com manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da recorrente, formalmente intimada via DTE, não esteve presente à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/19/2022 A.I.: 1/202109902- RECORRENTE: W. MAIA SOUZA SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)Nulidade da decisão de 1ª Instância.** Afastada de forma unânime em face da constatação de que todos os argumentos apresentados na impugnação foram analisados e muito bem fundamentados pelo julgador singular. **2)Extrapolação Prazo**. Afastada de forma unânime uma vez que, após análise dos A.R.s postados para o contribuinte para entrega do termo de início e de conclusão, a data da ciência por AR do contribuinte em relação ao Termo de Início de Fiscalização foi 13/03/2021, e, para fins de conclusão dos trabalhos de fiscalização, houve a postagem do AR no correio em 09/09/2021. O início da contagem do prazo de 180 dias deve ser a data de 15/03/2021 (segunda-feira), pois a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data da ciência do contribuinte (ocorrida em 13/03/2021, sábado). Efetuando-se a contagem do prazo a partir de 15/03/2021, tem-se como prazo final para conclusão dos trabalhos de fiscalização a data de 10/09/2021 (sexta-feira). Contagem fundamentada no Art. 821, §2º do Regulamento do ICMS. Em relação ao mérito, resolve por voto de desempate da presidência, negar provimento, para confirmar a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da conselheira **SABRINA ANDRADE GUILHON**, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que se acostou a o entendimento do representante da Procuradoria

Geral do Estado, com base em decisão do STF na ADC 49, em que não existe decisão final com relação à modulação final do efeitos. Foi voto vencido o conselheiros Geider de Lima Alcântara(relator original), que votou pela improcedência , com fundamento na decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário ARE Nº 1255885, o qual reconheceu a repercussão geral, em continuidade ao julgamento da ADC Nº 49/2021, que declarou inconstitucional o inciso II do parágrafo 3º do artigo 11 e o inciso I do art. 12 no trecho: "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e o parágrafo 4º do art. 13, todos da LC 87/96, decisão em consonância com a SÚMULA 166 do STJ que: "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". Sendo acompanhado pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. O representante da recorrente, formalmente intimada via DTE não esteve presente à sessão para sustentação oral do recurso. **ASSUNTOS GERAIS**: Por determinação do Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, após verificado equívoco, no registro da decisão na ATA da **28ª (vigésima oitava)** sessão ordinária, realizada aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois), referente ao Processo de Recurso nº: **1/735/2020 Auto de Infração nº: 1/202003812**, da empresa **GUARARAPES CONFECÇÕES S/A**, na qual se registrou: "Em relação ao mérito, resolvem os membros da câmara, por voto de desempate da presidência, negar provimento ao recurso para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, em face da decadência ter sido **acatada para os meses de janeiro a agosto de 2015**, nos termos do voto da conselheira designada, Sabrina Andrade Guilhon, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que votou pela parcial procedência, porém nos termos da autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável à parcial procedência, conforme entendimento majoritário e contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, destacou seu voto pela parcial procedência, porém em maior amplitude, por entender que houve erro nos cálculos realizados pelo autuante, induzindo à redução dos créditos de ICMS da empresa autuada, tendo sido acompanhado pelo conselheiro relator Geider de Lima Alcântara e também pelo conselheiro Pedro Jorge Medeiros. " **Verificado o equívoco, registrado na ATA, no tocante ao período alcançado pela decadência**, conforme **decidido pelos membros da 1ª Câmara na 20ª (vigésima)** sessão ordinária, na qual se decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando a decadência parcial para o período de **janeiro a julho de 2015** com fundamento no art. 150, § 4º da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, **resolve, o Presidente da 1ª Câmara, chamar o feito à ordem para determinar a anulação da decisão adotada** por esta Câmara de Julgamento, **tornando sem efeito a decisão** constante na **ATA da 28ª (vigésima oitava**) Sessão Ordinária de 25 (vinte e cinco) de Agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois), devendo este registro ser juntado ao processo e encaminhado para conhecimento da recorrente. Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 10 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Dados: 2023.02.14 16:50:19 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.02.14 17:12:17 -03'00'

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 10 **(dez)**dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros realizou-se a abertura da **2ª(segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/569/2021. A.I.: 1/202102246- RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação argumentos trazidos pela recorrente:**1)Vício na motivação, por ausência de indicação do dispositivo legal que embasou a cobrança do ICMS** e a respectiva alíquota, nos termos do art. 142 do CTN; **2) Ausência de certeza da base de cálculo da autuação; 3) Ausência de subsunção do fato à penalidade** do art. 123, inciso III, alínea "b", item 1, da Lei Nº 12.670/96; Todas afastadas por unanimidade de votos. e **4)Caráter confiscatório da multa**. Não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei n° 18.185/2022. Em relação ao **mérito**, após amplas discussões, resolve , por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** tributária, para que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1)** Verificar se o ICMS das vendas efetuadas e não escrituradas (cupons fiscais eletrônicos), valor objeto da autuação, foi levado a débito para o registro de apuração e, portanto, está incluído na apuração feita pelo contribuinte e consequentemente incluído no valor pago através do DAE que foi apresentado pela empresa, folha nº74; **2)**Verificar se os cupons que a empresa disse que emitiu, mas não escriturou na

sua EFD, por problemas na transmissão dos dados, foram de fato emitidos; **3)**Caso a resposta do quesito 2 for positiva, verificar se os documentos com as informações dos cupons fiscais eletrônicos foram entregues para a autuante antes da lavratura do auto de infração quando a empresa foi intimada no decorrer desta ação fiscal, tudo de acordo com o despacho a ser elaborado pela conselheira **designada Sabrina Andrade Guilhon,** que por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos moldes do que determina o art. 54 da Portaria 463/2022. O representante da Procuradoria manifestou-se em sessão favorável à realização do trabalho pericial. A conselheira Ivete Maurício de Lima, votou pelo pedido de perícia suscitado de ofício pela conselheira Sabrina Andrade Guilhon, acrescentando o quesito para que seja oportunizado ao sujeito passivo a comprovação de que emitiu documentos fiscais no mês de Dezembro(entregar arquivos dos documentos fiscais). Foi voto vencido o conselheiro Felipe silveira Gurgel do Amaral, seguido dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, por entenderem que restou comprovado que o valor recolhido superava o da autuação. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a Advogada Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/572/2021. A.I.: 1/202102241- RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)Vício na motivação, por ausência de indicação do dispositivo legal** que embasou a cobrança do ICMS e a respectiva alíquota, nos termos do art. 142 do CTN; **2) Ausência de certeza da base de cálculo da autuação**; **3) Ausência de subsunção do fato à penalidad**e do art. 123, inciso III, alínea "b", item 1, da Lei Nº 12.670/96; Todas afastadas por unanimidade de votos; e **4)Caráter confiscatório da multa.** Não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei n° 18.185/2022. No mérito resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento de 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a Advogada Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/573/2021. A.I.: 1/202102244- RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer

do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)Vício na motivação**, por ausência de indicação do dispositivo legal que embasou a cobrança do ICMS e a respectiva alíquota, nos termos do art. 142 do CTN; **2) Ausência de certeza da base de cálculo da autuação; 3) Ausência de subsunção** do fato à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b", item 1, da Lei Nº 12.670/96; Todas afastadas por unanimidade de votos e **4)Caráter confiscatório da multa**. Não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei n° 18.185/2022. Afastadas por unanimidade de votos. No **mérito** resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento de 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a Advogada Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/574/2021. A.I.: 1/202102238-0. RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, e por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade da ação fiscal por vício de motivação, em razão da comprovação dos fatos que ensejaram a autuação fiscal, não sendo configurado cerceamento do direito de defesa nem prejuízo à autuada, nos termos dos arts. 90, *caput,* e 91, § 8º, da Lei nº 18.185/22. No **mérito**, resolve, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, vigente em relação aos fatos imputados na autuação fiscal, em conformidade com manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogado da autuada, a Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/575/2021. A.I.: 1/202102237-8. RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, e por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade da ação fiscal por vício de motivação, e de imprecisão da base de cálculo adotada, em razão da comprovação dos fatos que ensejaram a autuação fiscal, bem como da liquidez e certeza na composição da base de cálculo do imposto, não sendo configurado cerceamento do direito de defesa

nem prejuízo à autuada, nos termos dos arts. 90, *caput,* e 91, § 8º, da Lei nº 18.185/22. No **mérito**, considerando que o relatório totalizador constante dos autos engloba o valor da subavaliação de estoques, de forma equivocada, na base de cálculo da autuação fiscal, vez que a acusação fiscal reporta-se à omissão de vendas, resolve, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, em conformidade com manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogado da autuada, a Dra. Taymara Fátima Pereira. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 13 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.02.16 14:44:13 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE da 1ª Câmara

EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53

Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Dados: 2023.02.28 17:05:49 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira

Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 13 **(treze)**dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros realizou-se a abertura da **3ª (terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/576/2021. A.I.: 1/202102236- RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente e por unanimidade, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: De que haveria **inconsistências no tocante à junção de determinados produtos, constante do levantamento que embasou a autuação**, e tendo a mesma demonstrado em sessão de forma não exemplificativa e sim de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu, após amplo debate, os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a 1ª Câmara decide pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação da advogada Dra. Taymara Fátima Pereira do teor da presente ata, para que sejam elaborados quesitos de forma detalhada e específica de todas as modificações relativas ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que foi objeto da presente autuação, conforme art. 110 do Decreto 35.010/2022. O prazo concedido encontra fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto

35.010/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da diligência fiscal. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a Advogada Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/577/2021. A.I.: 1/202102235- RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente e por unanimidade, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: De que haveria **inconsistências no tocante à junção de determinados produtos, constante do levantamento que embasou a autuação**, e tendo a mesma demonstrado em sessão de forma não exemplificativa e sim de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu, após amplo debate, os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT(Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a 1ª Câmara decide pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação da advogada Dra. Taymara Fátima Pereira do teor da presente ata, para que sejam elaborados quesitos de forma detalhada e específica de todas as modificações relativas ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que foi objeto da presente autuação, conforme art. 110 Decreto 35.010/2022. O prazo concedido encontra fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da diligência fiscal. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a Advogada Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/582/2021. A.I.: 1/202102226- RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente e por unanimidade, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA, conforme disposto no art. 107, III e no art. 114 do** Decreto 35.010/2022, para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) Verificar se o ICMS das vendas efetuadas e não escrituradas (cupons fiscais eletrônicos), valor objeto da autuação, foi levado a débito para o registro de apuração em, Out Nov e Dez/2018, portanto, está incluído na apuração feita pelo contribuinte e consequentemente incluído no valor dos DAES(três) pagos, antes do início da ação fiscal, que foi apresentado pelo contribuinte em sua impugnação às fls 71, 72 e 73;e 2**)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao presente caso. O representante da

Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à adoção da Perícia Tributária. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a Advogada Dra. Taymara Fátima Pereira .**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/621/2020. A.I.: 1/201921173- RECORRENTE: REGINALDO E OLIVEIRA FERRAGENS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo na autuação apenas a parte incontroversa e reconhecida pelo sujeito passivo em relação ao período de 10 e 12/2018 e 02 de 2019, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a procedência da acusação, com fundamento no disposto na Nota Explicativa 03/2015 e no fato de restar comprovado que o agente autuante realizou diligencia *in loco* para constatação de que as mercadorias, objeto da autuação, não se tratavam de insumo para indústria. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/622/2020. A.I.: 1/201921121- RECORRENTE: REGINALDO E OLIVEIRA FERRAGENS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 14 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.02.16 14:47:37 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE da 1ª Câmara

EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53

Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Dados: 2023.02.28 17:07:00 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira

Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 14 **(quatorze)**dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **4ª(quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a ata da 1ª sessão. Após a adoção das sugestões de correção a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/801/2021. A.I.: 1/202105737- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, tendo restando prejudicada a análise das preliminares de duplicidade de lançamentos, decadência, referente aos meses de janeiro a junho de 2016, em função da primazia do mérito, resolvem os membros da 1ª câmara ,após ampla discussão, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia,** designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que defendeu a nulidade material, por entender que a metodologia utilizada não permite a compreensão plena dos fatos que embasaram a acusação fiscal. Foi único voto discordante a conselheira Sabrina Andrade Guilhon (relatora original), que defendeu a parcial procedência, com a exclusão do produto diesel da base da acusação. O representante da Procuradoria Geral do Estado defendeu a improcedência do auto de infração. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Hugo de Brito Machado

Segundo e, acompanhando os julgamentos, a advogada Dra. Nivanda Souza Vasconcelos e a estagiária em Direito Lara Ramos de Brito Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/802/2021. A.I.: 1/202105771- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA.RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): DECISÃO: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, tendo restando prejudicada a análise da preliminar de duplicidade de lançamentos, em função da primazia do mérito, resolvem os membros da 1ª câmara, após ampla discussão, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**, designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que defendeu a nulidade material, por entender que a metodologia utilizada não permite a compreensão plena dos fatos que embasaram a acusação fiscal. Foi único voto discordante a conselheira Sabrina Andrade Guilhon(relatora original), que defendeu a parcial procedência, com a exclusão do produto diesel da base da acusação. O representante da Procuradoria Geral do Estado defendeu a improcedência do auto de infração. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Hugo de Brito Machado Segundo e, acompanhando os julgamentos, a advogada Dra. Nivanda Souza Vasconcelos e a estagiária em Direito Lara Ramos de Brito Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/799/2021. A.I.: 1/202105768- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): DECISÃO: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea"L" da Lei nº 12.670/96, contrariamente à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996, sendo acompanhado, nessa linha interpretativa, pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Hugo de Brito Machado Segundo e, acompanhando os julgamentos, a advogada Dra. Nivanda Souza Vasconcelos e a estagiária em Direito Lara Ramos de Brito Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/800/2021. A.I.: 1/202105992- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): DECISÃO: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, restando prejudicada a análise das preliminares de duplicidade de lançamentos, decadência, referente aos meses de janeiro a junho de 2016,

e em função da primazia do mérito, resolvem os membros da 1ª câmara, após ampla discussão, dar provimento ao recurso para. de forma unânime, reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, que defendeu a improcedência em face do convencimento de que os fatos que embasaram esse auto de infração já se encontra contido na acusação que sustenta os autos de infração Nº 2021 06729 e 2021 06739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal(MAF.202100129), o que leva a concluir pela impossibilidade jurídica do presente auto de infração pela ocorrência de *bis in idem*. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou pela improcedência da acusação fiscal. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Hugo de Brito Machado Segundo e, acompanhando os julgamentos, a advogada Dra. Nivanda Souza Vasconcelos e a estagiária em Direito Lara Ramos de Brito Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/798/2021. A.I.: 1/202105773- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Hugo de Brito Machado Segundo e, acompanhando os julgamentos, a advogada Dra. Nivanda Souza Vasconcelos e a estagiária em Direito Lara Ramos de Brito Machado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 15 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.02.16 14:48:56 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE da 1ª Câmara

EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53

Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Dados: 2023.02.28 17:07:40 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira

Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 15 **(quinze)**dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **5ª(quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram as resoluções referentes aos PROCESSO Nº: 1/574/2021, A.I. Nº 2021 02238, PROCESSO Nº.1/575/2021, A.I. 2021 02237 e ata da 4ª sessão. Após a adoção das sugestões de correção a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/806/2021. A.I.: 1/202106733- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, restando prejudicada a análise da preliminar de duplicidade de lançamento, em função da primazia do mérito, resolve, após ampla discussão, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que defendeu a nulidade material, por entender que a metodologia utilizada não permite a compreensão plena dos fatos que embasaram a acusação fiscal. Foi único voto discordante a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a parcial procedência, com a exclusão do produto diesel da base da acusação. O representante da Procuradoria Geral do Estado defendeu a improcedência do auto de infração. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/808/2021. A.I.: 1/202106729- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA**

SANTANA.RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, restando prejudicada a análise das preliminares de duplicidade de lançamentos, decadência, referente aos meses de janeiro a junho de 2016, em função da primazia do mérito, resolve, após ampla discussão, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que defendeu a nulidade material, por entender que a metodologia utilizada não permite a compreensão plena dos fatos que embasaram a acusação fiscal. Foi único voto discordante a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a parcial procedência, com a exclusão do produto diesel da base da acusação. O representante da Procuradoria Geral do Estado defendeu a improcedência do auto de infração. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/803/2021. A.I.: 1/202105772- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação á nulidade de decadência, em que a recorrente pleiteia a decadência do período de janeiro a junho de 2016, considerando que a notificação ao sujeito passivo se deu em julho de 2021. Afastada por unanimidade de votos, em face do convencimento que o Fisco só homologa o que toma conhecimento e na infração de compra sem documento fiscal não há declaração do contribuinte em relação às operações omitidas. Indeferido o pedido de perícia, pois a alegação de erro de digitação do inventário inicial tem relação com os produtos combustíveis, que não se confundem com a presente autuação (não combustíveis). No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em que restou esclarecido de que a alegação da recorrente de que houve um equívoco na declaração do estoque está relacionada aos combustíveis, sendo que, no presente caso, os produtos omitidos não são combustíveis. Acrescenta-se que não há que se falar em "operação não tributada ou com imposto retido na origem" em operação desacobertada de documento fiscal. Entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Julgamento em conjunto do auto de infração em exame (AI 202105772-5), com os decorrentes do AI 2021.05766-0, que exige multa por notas fiscais de entrada que não teriam sido escrituradas e do AI 202105737-3, por suposta omissão de entradas de combustível em 2016, para se evitar o *bis in idem* relativamente a eles. Procedida a análise em conjunto, concluindo-se que não há *bis idem*, em face da divergência dos fatos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/805/2021. A.I.: 1/202106739- RECORRENTE:**

DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade de decadência, em que a recorrente pleiteia a decadência do período de janeiro a junho de 2016, considerando que a notificação ao sujeito passivo se deu em julho de 2012. Afastada por unanimidade de votos, em face do convencimento que o Fisco só homologa o que toma conhecimento e na infração de venda sem documento fiscal não há declaração do contribuinte em relação às operações omitidas. Indeferido o pedido de perícia, pois a alegação de erro de digitação do inventário inicial tem relação com os produtos combustíveis, que não se confunde com a presente autuação (não combustíveis). No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em que restou esclarecido de que a alegação da recorrente de que houve um equívoco na declaração do estoque está relacionada aos combustíveis, sendo que, no presente caso, os produtos omitidos não são combustíveis. Acrescenta-se que não há que se falar em "operação não tributada ou com imposto retido na origem" em operação desacobertada de documento fiscal. Entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/807/2021. A.I.: 1/202105766- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea"L" da Lei nº 12.670/96, contrariamente à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996, sendo acompanhado, nessa linha interpretativa, pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 16 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.02.28 11:21:39 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Dados: 2023.02.28 17:08:21 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 16 **(dezesseis)**dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **6ª(sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram ata da 4ª sessão. Após a adoção das sugestões de correção, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1666/2019. A.I.: 1/201900584.RECORRENTE: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Cerceamento direito defesa; 2) Pedido de realização perícia.**Afastadas por unanimidade de votos. **3) Quanto à alegação de perdas e extravios que motivaram as diferenças encontradas no levantamento.** Afastada em virtude de a recorrente não trazer elementos comprobatórios dos seus argumentos. **3)Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa,** a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, resolvem os membros da 1ª câmara por unanimidade de votos, negar provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Larissa Vaz Galindo de

Araújo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1667/2019. A.I.: 1/201900586.RECORRENTE: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Cerceamento direito defesa; 2) Pedido de realização perícia.**Afastadas por unanimidade de votos. **3) Quanto** à alegação de perdas e extravios que motivaram as diferenças encontradas no levantamento. Afastada em virtude de a recorrente não trazer elementos comprobatórios dos seus argumentos. **4) Quanto a arguição de inaplicabilidade da multa aplicada.** Afastada por unanimidade de votos, pois apesar de a penalidade aplicada por equívoco, na exação ser a do art.123, III, "s" da lei nº 12.670/96 alterada pela lei nº 16.258/2017), cabe ao julgador administrativo proceder a subsunção do fato à norma vigente à época da infração, devendo ser a prevista no art. 123, III, 'a' da lei nº 12.670/96 alterada pela lei nº 13.418/03, com igual pena. **5)Quanto á** arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, resolvem os membros da 1ª câmara por unanimidade de votos, negar provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Larissa Vaz Galindo de Araújo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3526/2018. A.I.: 1/201806340.RECORRENTE: EVIDÊNCIA MÓVEIS E DECORAÇÕES e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. AMBOS. RECORRIDO: CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve , por maioria de votos, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário interposto, no sentido de confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal com a correção erro material constatado pelo relator, no laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea"L" da Lei nº 12.670/96, conforme descrito no voto do conselheiro relator. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon, votou pelo conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe provimento , defendendo a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996, entendimento adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3144/2012. A.I.: 1/201208072.RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DOC CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .**

CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e **considerando** que na sessão de julgamento da **49ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2016** (ata anexa às fls. 196 a 198), a 1ª Câmara de Julgamento reconheceu a decadência do direito do Fisco relativamente aos créditos fiscais do período de janeiro a julho de 2007, decisão tomada com fundamento no art. 150, § 4° do Código Tributário Nacional (fl.197). **Considerando a**inda que: **a)** Na **9ª sessão Ordinária Virtual , realizada em 25.03.2022,** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após amplas discussões e aprofundamentos, e **considerando** ainda que: **b)** o Supremo Tribunal Federal- STF fixou tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que "A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.", e destacando que : **c)** no laudo pericial (no quesito 2) não foi analisado o teor das decisões judiciais de cada consumidor no que diz respeito ao que é efetivamente consumido, para que, no quesito 3, fosse retirado somente a parte não efetivamente utilizada de acordo com o teor de cada decisão judicial transitada em julgado de acordo com a súmula 391 do STJ. Decidiram, na ocasião, os membros da 1ª câmara **por voto de desempate da presidência,** por converter o curso do processo em realização de perícia, para que,conforme decidido em sessão e em concordância com o manifestado oralmente pelo representante da parte que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a COELCE lançou e pagou os valores constantes na tabela "demanda efetivamente consumida", tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **2**. Identificar os contribuintes em que não foi cobrado o imposto referente à demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida; **3.** Intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que, porventura, tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; **4**. Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referentes aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; e **5.** Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. O representante da douta procuradoria Geral do Estado, se posicionou na ocasião favorável à extinção do feito por impossibilidade jurídica. Estavam presentes e

votaram contrariamente, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e a conselheira Sandra Arraes Rocha que defenderam a improcedência do feito fiscal, com fundamento no art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96 , os arts. 302 e 520 e art.516, inciso II do Código de Processo Civil. Na presente sessão, após conhecer do recurso ordinário interposto, e tendo em vista o *Leading Case* RE 593824, do respectivo tema 176 do Supremo Tribunal Federal- STF, de repercussão geral no sentido de que "A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.", resolvem os membros da 1ª câmara, por voto de desempate da presidência, reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, pra julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com laudo pericial (acatando o pedido do contribuinte do item 3 da pág.517 sobre os valores originalmente lançados no auto de infração) nos termos do voto da conselheira relatora, que adotou para fundamentação do voto os argumentos trazidos em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que manifestou entendimento pela parcial procedência nos seguintes termos: A contratação de demanda (demanda contratada ou reserva de demanda) representa a prestação de um serviço por parte da concessionária de serviço público, no sentido de realizar todas as instalações e manutenções necessárias, para que o consumidor possa ter continuamente disponibilizada determinada quantidade de energia elétrica, sem interrupções, tampouco oscilações no fornecimento, por essa razão entenderam as Fazendas Estaduais, que a base de cálculo do ICMS compreenderia todos os valores cobradas nesse fornecimento, isto é, a base de cálculo do ICMS seria o valor total da tarifa de energia, nela incluídos, o consumo de energia e a demanda ou potência. Todavia, o STJ, e especialmente o STF, entendeu, em 26/02/2021, no acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE 593824, do respectivo tema 176, o seguinte: "a demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor".Diante dessa decisão com reconhecimento da existência de repercussão geral e efeito *erga omnes*, os Estados passaram a exigir na demanda de potência o ICMS sobre o efetivo consumo. No presente caso, o auto de infração foi lavrado considerando a totalidade dos serviços e a energia consumida. . A recorrente sustenta que devem ser excluídas, também da base de cálculo, além dos serviços, os valores correspondentes às decisões com trânsito em julgado, nas quais foi decidida a não incidência do ICMS sobre o consumo e que **o item 3 da perícia** solicitada na 9ª sessão Ordinária Virtual, realizada em 25.03.2022 na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que solicitou essa exclusão, não foi atendido. No retorno da perícia, verificou-se que

de fato não foi retirado da base de cálculo o valor referente ao item 3 (ações que transitaram em julgado em favor dos autores). . Entretanto, ainda que existente o trânsito em julgado, o STF entendeu em 08/02/2021 nos recursos extraordinários 955.227 (tema 885) e 949.297 (tema 881), com repercussão geral, nas quais se discutia os limites da coisa julgada, e,portanto, autorizou que fossem anuladas as decisões pretéritas divergentes da nova decisão do Tribunal. Em consequência, e tendo em vista o Leading Case RE 593824, do respectivo tema 176, acima transcrito, a PGE entende pela parcial procedência do auto de infração considerando a base de cálculo como sendo o valor do efetivo consumo. Sala das Sessões, 16/02/2023. *Matteus Viana Neto -Procurador do Estado.* Votaram contrariamente, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e o conselheiro Pedro Jorge Medeiros que defenderam a improcedência do feito fiscal, com fundamento no art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96 , os arts. 302 e 520 e art.516, inciso II do Código de Processo Civil. O Advogado do Contribuinte Dr. Antonio Anchieta Guerreiro Chaves Júnior, presente à sessão para sustentação oral do recurso, solicitou o registro de manifestação em relação à equivocada aplicação dos Temas 881 e 885 suscitada pela PGE quando do julgamento do Auto de Infração 2012.08072:1)apesar de o STF ter fixado a tese da interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando do julgamentos dos Recursos Extraordinários 955227 (Tema 885) e 949297 (Tema 881), na sessão do dia 08/02/2023, deixou-se de observar que o STF somente finalizou o julgamento do Tema 176 (Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica – RE 593824) em 08/02/2021, quando da publicação do Acórdão. Portanto, a interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo somente serão interrompidas a partir de 08/02/2021, não se aplicando ao caso do Auto de Infração 2012.08072, referente às competências do ano de 2007; 2)por fim, considerando que os Temas 881 e 885 ainda não transitaram em julgado, sequer tendo sido publicado os respectivos acórdãos, os quais podem ser alvo de recurso de embargos de declaração, seria temerária a aplicação de uma tese de direito ainda não consolidada no seio do STF. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/285/2015. A.I.: 1/201416589.RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para

participarem da próxima sessão a se realizar em 23 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.02.28 11:33:06 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53

Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Dados: 2023.02.28 17:09:20 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **23 (vinte e três)**dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **7ª(sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram as atas da 5ª e 6ª sessão. Após a adoção das sugestões de correção, as atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/904/2015. A.I.: 1/201503360.RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Nulidade julgamento de 1ª Instância:** afastada por unanimidade de votos. 2)**Redução da Multa Aplicada**. Por alcançar o caráter meritório, não foi apreciada essa questão, ficando postergada para um segundo momento após a conclusão do trabalho pericial e análise conclusiva de todos os pontos trazidos pela recorrente. 3)No mérito, em face da recorrente ter demonstrado em sessão de forma não exemplificativa e sim de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu, após amplo debate, os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso III, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e perícia tributária e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a 1ª Câmara decide pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação do advogado Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira do teor da presente ata, para

que a recorrente envie,de forma detalhada e específica, a documentação oriunda da ANVISA. O prazo concedido encontra fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da perícia tributária nos moldes acima mencionados. Após o recebimento de tais informações, o despacho será elaborado pela conselheira **designada Ivete Mauricio de Lima,** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 54 da Portaria 463/2022, que firmou voto divergente no tocante ao pedido de perícia feito pelo advogado da parte na sua sustentação oral, considerando que a redação vigente à época do fato gerador (2010) dada ao art. 41, inciso II, "n" do Decreto nº 24.569/97 apresentava especificação genérica para o produto "desodorante", somente restringindo para o "desodorante axilar", com a publicação do Decreto nº 31.861/2015. Acrescenta que, a ausência de restrição na legislação tributária do tipo de desodorante ou a não especificação da NCM à época (2011) geram dúvidas que favorecem ao sujeito passivo, nos termos do art. 111 e 112 do CTN, podendo esta lacuna ser suprida com a comprovação de que os produtos que foram mantidos na autuação após a primeira perícia são classificados pela ANVISA como desodorante, consoante alegações expostas na sustentação oral. Foram votos discordantes, pela desnecessidade da realização da perícia tributária, os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon(relatora original). Ressalte-se, por fim, que a recorrente está disposta a arcar com possíveis custos relativos a análises técnicas que, porventura, sejam necessários para elucidação dos fatos, conforme previsto no art. 119 do Decreto 35.010/2022. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr.Raphael Okano Pinto de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/904/2015. A.I.: 1/201503364.RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Nulidade julgamento de 1ª Instância:** afastada por unanimidade de votos. 2) **Decadência referente aos meses de janeiro a Março de 2010**. Afastada por voto de desempate da presidência, sendo acatada apenas em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, em face do entendimento de que o prazo para contagem da decadência tem como marco temporal inicial a data da obrigatoriedade da entrega da obrigação acessória pertinente, pois, somente a partir desse momento, o fisco tem conhecimento do valor apurado, aplicando-se, assim, o art. 150, parágrafo 4º do CTN. Foram votos discordantes os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, que defenderam a decadência alcançando os meses de janeiro a março de 2010. **3)Redução da Multa Aplicada**. Por alcançar o caráter meritório, não foi apreciada essa questão, ficando postergada para um segundo momento após a conclusão do trabalho pericial e análise conclusiva de todos os pontos trazidos pela recorrente. 4)No mérito, em face da recorrente ter demonstrado em sessão de forma não exemplificativa e sim de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu,

após amplo debate, os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso III, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e perícia tributária e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a 1ª Câmara decide pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação do advogado Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira do teor da presente ata, para que a recorrente envie,de forma detalhada e específica, a documentação oriunda da ANVISA.O prazo concedido encontra fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da perícia tributária nos moldes acima mencionados. Após o recebimento de tais informações, o despacho será elaborado pela conselheira **designada Ivete Mauricio de Lima**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 54 da Portaria 463/2022 , tendo ratificado a decisão da Conselheira Relatora de excluir da autuação o período de janeiro e fevereiro de 2010 alcançados pela decadência, mas firmou voto divergente no tocante ao pedido de perícia feito pelo advogado da parte na sua sustentação oral, considerando que a redação vigente à época do fato gerador (2010) dada ao art. 41, inciso II, "n" do Decreto nº 24.569/97 apresentava especificação genérica para o produto "desodorante", somente restringindo para o "desodorante axilar", com a publicação do Decreto nº 31.861/2015. Acrescenta que, a ausência de restrição na legislação tributária do tipo de desodorante ou a não especificação da NCM à época (2011) geram dúvidas que favorecem ao sujeito passivo, nos termos do art. 111 e 112 do CTN, podendo esta lacuna ser suprida com a comprovação de que os produtos que foram mantidos na autuação após a primeira perícia são classificados pela ANVISA como desodorante, consoante alegações expostas na sustentação oral. Ressalta-se que, na oportunidade, o Presidente da 1ª Câmara cientificou o advogado que a realização da perícia ficaria condicionada a apresentação de documentação técnica da ANVISA, que comprove as suas alegações, com quesitos objetivos, no prazo de 05(dias) da ciência da publicação dessa Ata. A Conselheira Ivete Maurício foi designada para elaboração do Despacho para perícia por ter proferido voto divergente e vencedor, em consonância com a manifestação favorável da Procuradoria, mas contrário ao da Conselheira Relatora, que entendeu em manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos da Primeira Instância (Laudo Pericial), mas com a exclusão do mês de janeiro e fevereiro de 2010 fulminados pela decadência, conforme art. 150, § 4º do CTN. Foram votos discordantes, pela desnecessidade da realização da perícia tributária, os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon. Ressalte-se, por fim, que a recorrente está disposta a arcar com possíveis custos relativos a análises técnicas que, porventura, sejam necessários para elucidação dos fatos, conforme previsto no art. 119 do Decreto 35.010/2022. Presente à sessão para sustentação oral do

recurso, o advogado Dr.Raphael Okano Pinto de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3631/2019. A.I.: 1/201820204.RECORRENTE: FÁTIMA COMERCIAL DE PERFUMES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente e por unanimidade, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA, conforme disposto no art. 107, III e no art. 114 do** Decreto 35.010/2022, para que sejam respondidos os seguintes quesitos apresentados pelo contribuinte, em sua argumentação, durante os debates e análise dos memoriais trazidos: Verificar quais os produtos estão enquadrados como isentos, imunes, com redução carga tributária relativa a produtos da cesta básica ou carga líquida; Caso sejam constatados os produtos com os tratamentos tributários elencados anteriormente, discriminar por categoria as quantidades, valores e tratamento tributário por item; 3) Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao o deslinde da questão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3568/2019. A.I.: 1/201902607.RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3569/2019. A.I.: 1/201902600.RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 24 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.02.28 11:44:12 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Dados: 2023.02.28 17:10:12 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **24 (vinte e quatro)**dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **8ª(oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: RELATOR: **MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA:** PROC. Nº1/3526/2018, A.I. Nº. 1/201806340, PROC. Nº1/806/2021, A.I. Nº. 1/202106733, PROC. Nº 1/808/2021, A.I. Nº.1/202106729, PROC. Nº. 1/801/2021, A.I. Nº. 1/202105737 , PROC. Nº. 1/802/2021 A.I. Nº.1/202105771 . **RELATORA IVETE MAURÍCIO DE LIMA**: PROC. Nº .1/904/2015, A.I. Nº. 1/201503360(DESPACHO PERÍCIA), PROC. Nº.1/906/2015, A.I. Nº. 1/201503364(DESPACHO PERÍCIA) ; e analisaram as resoluções e a ata da 7ª sessão. Após a adoção das sugestões de correção, as atas e resoluções foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3795/2019. A.I.: 1/201910481.RECORRENTE: ACR TECNOLOGIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar de forma unânime os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que os registros do SITRAM são suficientes para embasar a autuação, cabendo a autoridade julgadora proceder análise se a cobrança é devida ou não, de acordo com a natureza da operação e da sistemática de cobrança (por CNAE e por produto). No mérito, decide por unanimidade de votos conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento, com o fito de reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância, consequentemente, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, mantendo na autuação apenas as aquisições de produtos de informática, em razão da atividade econômica se submeter a Substituição Tributária por entrada, na forma do Decreto nº 31.066/2012. Observa-se que nas operações

que foram objeto da presente autuação não se constatou operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, fato que desconstitui a tese da Recorrente, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3796/2019. A.I.: 1/201910480.RECORRENTE: ACR TECNOLOGIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar de forma unânime os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que os registros do SITRAM são suficientes para embasar a autuação, cabendo a autoridade julgadora proceder análise se a cobrança é devida ou não, de acordo com a natureza da operação e da sistemática de cobrança (por CNAE e por produto). No mérito decide por unanimidade de votos conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento, com o fito de reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância, consequentemente, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, apenas as aquisições de produtos de informática, em razão da atividade econômica se submeter a ST por entrada, na forma do Decreto nº 31.066/2012. Observa-se que nas operações que foram objeto da presente autuação não se constatou operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, fato que desconstitui a tese da Recorrente, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3797/2019. A.I.: 1/201910483.RECORRENTE: ACR TECNOLOGIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar por unanimidade de votos, por entenderem que os registros do SITRAM são suficientes para embasar a autuação, cabendo a autoridade julgadora proceder análise se a cobrança é devida ou não, de acordo com a natureza da operação e da sistemática de cobrança (por CNAE e por produto) .No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 1ª Câmara decide pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, em face do entendimento que não restou provado o pagamento do DIFAL em relação às aquisições interestaduais registradas no SITRAM.Os Conselheiros Hamilton, Geider e Pedro Jorge votaram pela improcedência, sob o entendimento de que não há incidência de ICMS nas operações de transferência. A Procuradoria se manifestou pela manutenção da autuação tendo em vista a indefinição quanto a modulação dos efeitos quanto a cobrança do DIFAL nas operações com estabelecimentos do mesmo titular. Foi voto vencido o conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, que votou pela parcial procedência, **em relação ás operações com transferências** entre estabelecimentos do mesmo contribuinte , com fundamento na decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário ARE Nº 1255885, o qual reconheceu a repercussão geral, em continuidade ao julgamento da ADC Nº 49/2021, que

declarou inconstitucional o inciso II do parágrafo 3º do artigo 11 e o inciso I do art. 12 no trecho: ”ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e o parágrafo 4º do art. 13, todos da LC 87/96, decisão em consonância com a SÚMULA 166 do STJ que: “não constitui fato gerador do ICMS o Simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Sendo acompanhado pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Geider de Lima Alcântara . **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3798/2019. A.I.: 1/201910478.RECORRENTE: ACR TECNOLOGIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IHAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar de forma unânime os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que os registros do SITRAM são suficientes para embasar a autuação, cabendo a autoridade julgadora proceder análise se a cobrança é devida ou não, de acordo com a natureza da operação e da sistemática de cobrança (por CNAE e por produto). No mérito decide por unanimidade de votos conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento, com o fito de reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância, consequentemente, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, apenas as aquisições de produtos de informática, em razão da atividade econômica se submeter a ST por entrada, na forma do Decreto nº 31.066/2012. Observa-se que nas operações que foram objeto da presente autuação não se constatou operações de transferências, fato que desconstitui a tese da Recorrente, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/299/2020. A.I.: 1/201913297.RECORRENTE: CREDFÁCIL COMÉRCIO DE MÓVEIS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA; DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve art.91, § 9º da Lei 18.185/2022 deixa de apreciar a nulidade do julgamento em função da primazia do mérito, resolve de forma por maioria de votos dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular , para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votou divergente, o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que se manifestou pela nulidade material, em face de que metodologia utilizada impossibilita a compreensão plena dos fatos. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, foram adotadas as sugestões de ajustes no teor da Ata da 8ª sessão, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara, em seguida o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 06 de Março de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2023.02.28 11:25:31 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE da 1ª Câmara

EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53

Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE VIEIRA-403.660.303-53
Dados: 2023.02.28 17:10:58 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira

Secretária da 1ª Câmara